



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001692/99-13
Recurso nº. : 133.444 – EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1995 e 1996
Recorrente : 1ª TURMA DRJ em BELÉM - PA
Interessado : ACBR COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 18 junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.616

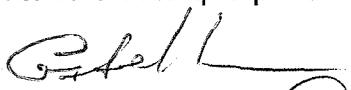
IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELAS NA RECEITA BRUTA – Tendo ficado comprovado a inclusão indevida na receita bruta de valores correspondentes a devolução de produtos, do IPI incidente sobre as vendas, das transferências para filial, verifica-se a falta de requisito essencial do lançamento, qual seja, a determinação da matéria tributável e, conseqüentemente, não deve prosperar o lançamento efetuado.

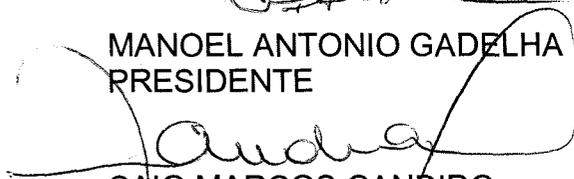
LANÇAMENTOS REFLEXOS – O decidido em relação à exigência principal aplica-se às exigências decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito entre elas.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA da DRJ em BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10283.001692/99-13
Acórdão nº. : 101-94.616

2

Recurso nº. : 133.444
Recorrente : 1ª TURMA DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DRJ em BELÉM – PA recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes do Acórdão DRJ nº 677, de 10 de setembro de 2002, de sua lavra, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 03/29, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, em razão de ter havido exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Esta fiscalização teve base em representação ao Delegado da Receita Federal em Manaus visando o reexame de matéria tributável em período já fiscalizado.

Trata de autos de infração dos tributos citados com montante do crédito total de R\$ 2.791.097,07, incluindo-se multa proporcional e juros atualizados até 26 de fevereiro de 1999 (fls. 01).

Os autos de infração apontam omissão de receitas não contabilizadas, apuradas com base em informações contidas no Livro de Registro de Saídas em contraposição com a receita declarada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 196/200, acompanhada de documentação que compõe o Anexo nº 01 deste processo administrativo fiscal.



Inicialmente a impugnação foi declarada intempestiva e dela não tomou conhecimento a autoridade julgadora de primeira instância, conforme despacho às fls. 218/219, até que, após protesto do sujeito passivo, finalmente constatou-se que a petição impugnativa foi postada em 14/04/1999 (fl. 263), o que configura sua tempestividade, de acordo com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 19, de 26 de maio de 1997.

Em síntese argumenta a impugnante:

1. que a questão em julgamento envolve matéria eminentemente de prova;
2. que elaborou demonstrativos comparativos entre os valores do razão contábil, da reclamação fiscal e a diferença apontada no auto de infração. Nesse demonstrativo encontram-se relacionados os valores das saídas sem débitos de IPI/revenda e os valores das vendas sujeitas ao IPI;
3. junta cópias dos Livros Razão de 1994 e 1995 e do Livro de Saídas da filial de 1995;
4. que da comparação dos valores lançados nos autos de infração e os valores levantados em sua contabilidade identificou que o Auditor Fiscal errou por ter incluído na receita tributável valores do IPI destacado, de devolução de vendas, de notas fiscais canceladas e de transferência de produtos para a filial.

Ao final espera que sejam afastadas as pretensões deduzidas nos diversos autos de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento (fls. 275/278) por meio do Acórdão nº 677, de 10 de setembro de 2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995



Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificado que o levantamento procedido a partir dos livros de "Registro de Saídas" computou valores que não constituem receita de vendas, como o IPI e saídas por devoluções, cancela-se o lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: PROCEDIMENTOS DECORRENTES.

Tendo sido declarada improcedente a exigência principal, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

Lançamento Improcedente"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a impugnação, ao final, mostrou-se tempestiva;
2. que a acusação de omissão de receita decorre das diferenças apuradas a partir do confronto entre os valores escriturados nos livros de "Registro de Saídas" com os constantes na declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 e 1995;
3. que no Livro de Registro de Saídas na coluna "Valor Contábil", são lançadas todas as saídas, quer por vendas ou por outros motivos. De outra parte, nas saídas sujeitas à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), este tributo integra o valor total da NF, registrado na mesma coluna, mas não representa receita, sendo lançado destacadamente em coluna própria e contabilizado como obrigação (IPI a Recolher);
4. que nos demonstrativos que instruem a impugnação (Anexo I), a defendente atribui as diferenças apontadas pela fiscalização à inclusão indevida, como receita, de saídas que não constituem vendas e do IPI sobre as vendas sujeitas à incidência desse tributo, além de não haverem sido consideradas as devoluções de vendas;



5. cita como exemplos os meses de maio e setembro de 1994 em que ocorrem distorção com a inclusão do valor do IPI no montante da receita tributada, bem como, também sendo incluídas valores de vendas devolvidas;
6. que, como o procedimento fiscal limitou-se a examinar o livro "Registro de Saídas", não foram consideradas no levantamento as operações de devolução de vendas, que são registradas no livro "Registro de Entradas", cujo valor contabilizado pela empresa, no ano-calendário de 1995, foi no montante de R\$ 739.031,29, conforme demonstrativo às fls. 05.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta no sentido de que "Diante desses fatos, as diferenças encontradas não evidenciam a ocorrência de omissão de receitas, razão pela qual VOTO pela improcedência da exigência principal, e, por decorrência, dos lançamentos reflexos."

Em função de ter sido exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada estabelecido às Delegacias de Julgamento, foi interposto Recurso de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 275).

É o relatório, passo a seguir ao voto.



VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

Ao analisarmos os dados constantes dos demonstrativos que acompanham a impugnação apresentada pela contribuinte fica evidenciada a inclusão indevida na receita apontada como omitida, nos períodos fiscalizados, de valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre as vendas realizadas, de devolução de vendas, de transferência de produtos para filial da autuada e de vendas canceladas.

O parágrafo 2º do artigo 226, do RIR/94, e o parágrafo único do artigo 224, do RIR/99, são claros no sentido de indicarem que não se incluem na receita bruta das vendas, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador (caso em que se enquadra o IPI).

Tendo ficado comprovado que o valor da receita considerada omitida no lançamento ora em análise está impregnado de valores que não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não há como prosperar as exigências formuladas nos autos de infração de fls. 03/29, por faltar um dos requisitos essenciais do lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional: a determinação da matéria tributável, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

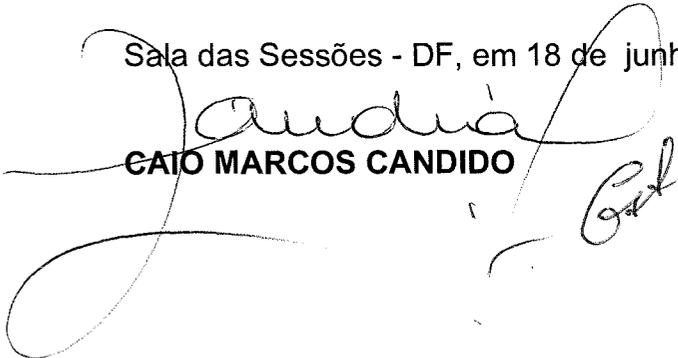


O decidido em relação à exigência principal aplica-se às exigências decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito entre elas.

Em vista do exposto NEGO provimento ao presente Recurso de Ofício para julgar improcedente o lançamento tributário em tela.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO